



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS sobre o Projeto de Lei nº 803, de 2019, que institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Iolando Almeida**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais — CAS o Projeto de Lei nº 803, de 2019.

De autoria do Deputado Robério Negreiros, o PL visa instituir, nos termos do art. 1º, o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

O parágrafo único desse artigo considera pessoa com deficiência não visível aquela cuja deficiência é não aparente e não identificada de maneira imediata.

Para fins de conhecimento da população acerca da iniciativa, o art. 2º estabelece a possibilidade de o Poder Executivo dar publicidade, por intermédio dos órgãos competentes e de mecanismos adequados à divulgação, a respeito do uso do colar de girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

O art. 3º estipula a obrigação dos estabelecimentos públicos e privados de orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de pessoas com deficiências ocultas ou seus familiares utilizarem o colar de girassol como forma de identificação da deficiência.

Os arts. 4º e 5º preveem, respectivamente, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogará as disposições em contrário.

Na Justificação, o ilustre Autor argumenta que pessoas com deficiências ocultas, como autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa ou que sofrem de fobias extremas, têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais.

Nesse contexto, a medida legislativa proposta seria apta a minimizar a angústia desses deficientes e seus familiares, pois constituiria instrumento de conscientização coletiva de que a pessoa portadora do colar de girassol necessita de atenção especial, uma vez que conta com deficiência oculta.

Acrescenta que, embora a prática ainda não seja comum no Brasil, o movimento para conscientização sobre a necessidade de atenção especial para pessoas com deficiências não visíveis já

existe há algum tempo em outros países. Exemplifica citando o uso do acessório como sinal de alerta para as equipes de apoio em solo em aeroportos no exterior, como ocorre na cidade inglesa de Manchester.

O PL nº 803, de 2019, lido em 26 de novembro de 2019, foi encaminhado para análise de mérito por esta CAS e seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CAS analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, relacionada à “proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência”.

Sob tal perspectiva, o oferecimento pelo Poder Público de instrumentos de promoção do bem-estar de pessoas com deficiências ocultas é de suma relevância.

Segundo o Censo Demográfico 2010, 22,23% da população do Distrito Federal apresenta algum tipo de deficiência. Entre as deficiências referenciadas, a categoria que atinge o maior percentual de pessoas é a visual (63,71%), seguida da motora (18,02%), auditiva (14,21%) e mental ou intelectual (3,85%).[\[1\]](#)

Ocorre que os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acerca da população com deficiência não incluem todos os tipos de deficiência, especialmente aqueles tipos cujas limitações não são fisicamente evidentes, como é o caso dos transtornos ou deficiências ocultas.[\[2\]](#)

Podem ser consideradas com deficiências ocultas, a título de exemplo, pessoas com transtorno do espectro do autismo, doença de Crohn, esclerose múltipla, fibrose cística, cavernoma, fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, ostomias e alguns transtornos psiquiátricos.

Tais doenças e transtornos não são facilmente perceptíveis visualmente, pois não são morfologicamente evidentes e não requerem suportes físicos que indiquem a deficiência de forma clara, como o uso de bengalas, cadeiras de rodas ou utilização de linguagem de sinais. Trata-se, contudo, de condições de saúde que causam impedimentos permanentes ou de longo prazo e que, embora possam, em alguns casos, ter os sintomas controlados pelo uso de medicamentos ou terapias, causam sofrimento físico ou emocional com dificuldades adicionais para realização de atividades ordinárias.

É o caso do autismo, que é condição de saúde caracterizada por déficit de interação social, comunicação e comportamento. Os subtipos mais graves do transtorno podem apresentar sintomas como irritabilidade, autoagressividade, hiperatividade, impulsividade e desatenção excessiva. Tais condições são aptas a dificultar o acesso dessas pessoas e de seus acompanhantes a diversos locais, especialmente àqueles com aglomerações e ruído ambiente ou que demandem a permanência em filas ou a submissão a procedimentos rígidos de segurança.

Apesar de não existirem dados oficiais acerca da prevalência de autismo na população brasileira, a Organização das Nações Unidas – ONU estima que aproximadamente 1% da população global tenha autismo. A partir dessa estimativa, pode-se presumir que o Brasil possua aproximadamente 2 milhões de pessoas com autismo.[\[3\]](#)

A doença de Crohn, por outro lado, pertence a um grupo de enfermidades inflamatórias intestinais, cujos sintomas incluem diarreia frequente, cólica abdominal, fadiga e sangramento retal. Aproximadamente 33 mil novos casos da doença são diagnosticados no mundo anualmente.[\[4\]](#)

A despeito de não apresentarem déficits comportamentais ou de comunicação, pessoas com doença de Crohn possuem, igualmente, dificuldades de permanência em locais que demandem longas esperas e que impliquem, por exemplo, dificuldades de acesso a banheiros.

Os exemplos supramencionados, embora não esgotem as hipóteses de deficiências ocultas, demonstram que a escassez de dados oficiais sistematizados acerca do tema não se coaduna com a representatividade populacional desse grupo. Há, portanto, evidente dificuldade de dimensionamento da problemática no país, a qual não pode eximir o Poder Público da elaboração e da definição de

políticas públicas que respondam às demandas e necessidades dessa parcela populacional.

Entre essas necessidades, as medidas propostas pelo PL se demonstram oportunas. A sinalização de pessoas que possuem deficiências não aparentes ou os responsáveis por elas, quando essas pessoas entendam necessitar de assistência adicional para superar ou minimizar barreiras para sua participação social, possibilita-lhes o gozo do direito de acesso, em condições de igualdade, a serviços, bens culturais, produtos, etc.

Isso porque o uso de um simples cordão estreito estampado com desenhos de girassóis é ferramenta que auxilia na identificação de pessoas com transtornos e deficiências ocultas, permitindo à sociedade reconhecer se tratar de pessoa que pode necessitar de apoio adicional, acesso prioritário ou apenas um pouco mais de tempo para o desempenho de atividades cotidianas.

Trata-se de forma de promoção da inclusão social, entendida como "processo bilateral no qual as pessoas ainda excluídas e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos". [5]

Tal ferramenta foi criada em 2016, em alguns aeroportos na Inglaterra, com a finalidade de permitir que os funcionários reconhecessem, de maneira discreta, pessoas com deficiências ocultas. A partir dessa identificação, a iniciativa buscou propiciar condições para que pessoas com deficiências ocultas realizassem viagens de forma independente, contando com a segurança de que, se precisassem de suporte adicional durante a jornada, obteriam o devido auxílio sem necessidade de emitirem explicações pormenorizadas acerca de suas condições particulares.

O uso do cordão de girassol passou, então, a ser apresentado como símbolo de apoio às pessoas com deficiências ocultas, adotado em diversos locais no mundo para garantir mais assistência e segurança para essas pessoas durante viagens, passeios e compras.

A promoção da sinalização também permite a conscientização da sociedade acerca da existência de deficiências que não são aparentes, evitando estigmas e discriminação daqueles que, embora experimentem limitações para o desempenho de atividades cotidianas, por desconhecimento da população em geral, muitas vezes acabam sendo constrangidos a provar a própria deficiência para o regular exercício de seus direitos.

Há relevante desconhecimento da sociedade acerca da existência de deficiências não visíveis e das limitações que podem propiciar àqueles que as detêm. Nesse sentido, estudo conduzido pela *Fish Insurance*, seguradora inglesa especializada em atendimento a pessoas com deficiência, aponta que, apesar de somente 8% da população com deficiência na Inglaterra necessitar do uso de cadeira de rodas, 39% do público em geral acredita que quem consegue caminhar, mesmo quando legalmente elegível para utilizar vagas de estacionamento prioritárias, delas não pode se valer. [6]

Diante desse cenário, o PL acertadamente possibilita que seja dada mais visibilidade à problemática das deficiências ocultas, buscando conscientizar e mudar o comportamento da sociedade acerca da questão, de modo a promover a sensibilização social e o acolhimento daqueles que necessitam.

Tais previsões, em conjunto, são oportunas e se coadunam com normas nacionais e internacionais que tratam dos direitos da pessoa com deficiência.

No âmbito internacional, o PL atende ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil por intermédio do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que reconhece a diversidade das pessoas com deficiência. Diante disso, a par da necessidade de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar práticas e costumes que constituírem discriminação contra qualquer tipo de deficiência, bem como de conscientizar a sociedade sobre as condições dessas pessoas com o intuito de fomentar o respeito aos seus direitos e à dignidade que lhes é inerente.

No âmbito nacional, o PL atende ao ideário democrático e aos ditames de proteção e integração social das pessoas com deficiência, assegurados constitucionalmente. Atende, também, a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. O respeito a tais previsões, certamente, perpassa a possibilidade de as pessoas com deficiências ocultas, caso queiram e necessitem, serem reconhecidas para que possam acessar e conviver em espaços sociais, sem

constrangimentos, e terem atendidas suas necessidades específicas para exercerem seus direitos de maneira facilitada.

Tais direitos estão previstos em diversos instrumentos legais, que regulamentam os ditames constitucionais relativos a esse segmento populacional, visando garantir que as pessoas com deficiência desfrutem das mesmas oportunidades que os demais indivíduos. É o caso da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Tais instrumentos normativos, embora normalmente não tratem de forma específica de detentores de deficiências ocultas, certamente não os excluem de seu âmbito de proteção. Contudo, as especificidades de determinados grupos muitas vezes não são bem interpretadas a partir das leis existentes que regem, de modo geral, direitos e relações sociais de segmentos minoritários.

De fato, a população com deficiência, em si, tem sido contemplada com legislação própria há pouco mais de duas décadas, de modo que ainda existe necessidade de esforço do Poder Público para a conscientização da sociedade acerca de suas condições e direitos, considerando inclusive as especificidades de cada tipo de deficiência, para que a participação na sociedade dessa parcela da população seja plena. Diante disso, a legislação pátria tem buscado reconhecer a existência de vulnerabilidades peculiares a que alguns grupos estão sujeitos, reafirmando seus direitos em iniciativas legislativas específicas. É o caso da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Nessa perspectiva, destaca-se a conveniência do PL em análise, que confere visibilidade à existência de pessoas com deficiências ocultas, como forma de reafirmar seus direitos.

Por todo o exposto, sob a perspectiva da proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência, o PL propõe medidas que são bastante meritórias.

Contudo, parece-nos relevante que o PL expressamente destaque que o uso do colar de girassol é opcional. É incontestável que não cabe a ninguém se imiscuir nessa escolha, uma vez que não se trata de hipótese ligada intrinsecamente à qualidade ou atributo de ser humano, que não pode sofrer limitações voluntárias. De fato, constitui benefício que, colocado à disposição de determinada pessoa na forma de direito subjetivo, seu exercício importa em mera faculdade, não se obrigando, jamais, que dele usufrua. Nesse sentido, encontra-se o teor do §2º do art. 4º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece que "a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa."

Desse modo, o uso do colar de girassol, como forma de identificação da deficiência, deve ser tratado como mais um instrumento facilitador disponível, e não como fator condicionante para o exercício de direitos. Assim, a avaliação sobre a necessidade de seu uso cabe unicamente àquele com deficiência oculta ou ao seu responsável que, caso opte por dele não se valer, continua possuindo os mesmos direitos que lhe são inerentes e que são decorrentes de sua condição.

Por outro lado, com a finalidade de conferir mais aplicabilidade à Lei, verifica-se a necessidade de o uso do colar de girassol ser franqueado não apenas ao indivíduo que tenha deficiência oculta e seus familiares, mas também a eventuais acompanhantes e atendentes pessoais, que também podem assistir ou prestar cuidados básicos essenciais à pessoa com deficiência e cujos conceitos alcançam, inclusive, pessoas que não sejam membros da família. Esse é o teor dos incisos XII e XIV do art. 3º Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, *in verbis*:

**Art. 3º** Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

.....

*XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;*

.....

*XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.*

Propõe-se, ainda, para conferir melhor sistematização interna, que o texto de lei expresse a

mesma ideia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão, em prestígio à alínea "a" do inciso VII do art. 50 da Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal". Em razão disso, opta-se pela utilização da expressão deficiência oculta em substituição a qualquer outra ao longo do texto legislativo proposto.

Acrescenta-se, também, para fins de conferir mais clareza e precisão à norma, a par do conceito de deficiência oculta, a definição de colar de girassol, por se tratar de expressão que não consta de qualquer outro texto normativo preexistente no âmbito do Distrito Federal.

Sugere-se, finalmente, que o texto legislativo dê preferência ao emprego da forma verbal no tempo presente e que seja dispensada a cláusula revogatória em razão de a matéria tratada na lei em comento não ter sido disciplinada anteriormente, em observância ao disposto na alínea "e" do inciso VI do art. 50 e no § 2º do art. 97, ambos da Lei Complementar distrital nº 13, de 1996.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao PL nº 803, de 2019, nesta CAS, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2020.

**DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA**

*Relator*

[1] Cf. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. **Perfil das Pessoas com Deficiência no Distrito Federal**. Brasília, 2013, p. 10. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em 18/7/2020.

[2] A **Lei Federal nº 13.861, de 18 de julho de 2019**, busca suprir parcialmente essa lacuna ao determinar que, a partir do Censo 2020, sejam inseridas perguntas sobre autismo. A partir daí, será possível saber quantas pessoas no Brasil apresentam esse transtorno e como elas estão distribuídas pelo território nacional.

[3] JÚNIOR, Francisco Paiva. **Quantos autistas há no Brasil?** São Paulo: Revista Autismo, ano V, vol. IV, 2019, p. 20-23. Disponível em <https://www.revistaautismo.com.br/geral/quantos-autistas-ha-no-brasil/>. Acesso em 19/7/2020.

[4] Cf. Associação Brasileira de Colite Ulcerativa e Doença de Crohn – ABCD. **Vivendo com a Doença de Crohn**. São Paulo, 2018, p. 6. Disponível em [https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Folheto\\_crohn.pdf](https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Folheto_crohn.pdf). Acesso em 19/7/2020.

[5] SASSAKI, Romeu Kasumi. **Inclusão: Construindo Uma Sociedade Para Todos**. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA, 1999, p.3.

[6] Cf. Enable Magazine. **Survey reveals prejudice towards people with "invisible" disabilities**. Londres, 2017. Disponível em <http://enablemagazine.co.uk/survey-reveals-prejudice-towards-people-invisible-disabilities/>. Acesso em 19/7/2020.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 09:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0174959** Código CRC: **2D109857**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.iolando@cl.df.gov.br](mailto:dep.iolando@cl.df.gov.br)

00001-00026365/2020-98

0174959v2